

Art. 352. Restando infrutífera a intimação, será determinado o arquivamento, com baixa, com anotações no Cartório Distribuidor de todos os processos que estejam pendentes, exclusivamente, de pagamento das custas judiciais, cujo valor atualizado seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). **(Alterado conforme Provimento 14/2017-CGJ)**

§ 1º O arquivamento não implicará renúncia ao recebimento do crédito, devendo ficar registrada na distribuição a existência de pendência em nome do devedor, para fins próprios. **(Alterado conforme Provimento 14/2017-CGJ)**

§ 2º Existindo outros débitos do devedor, relativos a custas judiciais, que, somados, ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), deverá ser expedida certidão de dívida ativa, remetendo-a à Procuradoria-Geral do Estado, com a totalidade do valor devido para execução. **(Alterado conforme Provimento 14/2017-CGJ)**

Art. 1º. Alterar a redação dos artigos 352, 353 e 354 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça, os quais passarão a dispor a seguinte redação:

“**Art. 352.** Restando infrutífera a intimação, será determinado o arquivamento, com baixa, com anotações no Cartório Distribuidor de todos os processos que estejam pendentes, exclusivamente, de pagamento das custas judiciais, cujo valor atualizado seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º Também será anotada a margem da distribuição as pendências de custas e taxa com o arquivamento do processo, quando não houver neste dados pessoais do devedor que possibilitem a inscrição em dívida ativa ou protesto.

§ 2º O arquivamento não implicará renúncia ao recebimento do crédito, devendo ficar registrada na distribuição a existência de pendência em nome do devedor, para fins próprios.

§ 3º Existindo outros débitos do devedor, relativos a custas judiciais, que, isolados ou somados, ultrapassem a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deverá ser expedida certidão de dívida ativa, remetendo-a à Procuradoria-Geral do Estado, com a totalidade do valor devido para execução.

Art. 353. Caso o valor da dívida, com as devidas atualizações, ultrapasse o montante definido no *caput* do artigo anterior, deverá ser expedida a certidão de dívida e os autos remetidos, definitivamente, ao arquivo. **(Alterado conforme Provimento 14/2017-CGJ)**

Art. 353. Caso o valor da dívida, com as devidas atualizações, ultrapasse o montante definido no §3º do artigo anterior, deverá ser expedida a certidão de dívida e os autos remetidos, definitivamente, ao arquivo.

Art. 354. Constatada a existência de execuções fiscais destinadas à cobrança de custas judiciais com valores inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais), os autos deverão ser arquivados, na forma do artigo anterior, extraindo-se a certidão de dívida ativa para que seja objeto de protesto extrajudicial. (**Alterado conforme Provimento 14/2017-CGJ**)

Art. 354. Constatada a existência de saldo devedor de custas e taxas, com valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais) e inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), será expedida a Certidão para remessa à Protesto pela Central de Arrecadação e Arquivamento, a qual será remetida por meio do sistema CIA para o Departamento de Controle e Arrecadação.”